

## ACÓRDÃO Nº 334/2026-PLENO

### EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 206/2026

**PROCESSO:** TC/007047/2026

**ASSUNTO:** INCIDENTE PROCESSUAL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REF. AO TC/006311/2026 - EXERCÍCIO 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 140/2026 – PLENO – EXARADO NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC/009074/2024.

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ - SECULT

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. INCIDENTE PROCESSUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRITÉRIOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE NÃO AUTOMÁTICAS. FIXAÇÃO DE TESE JURISPRUDENCIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência instaurado para consolidar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca das consequências jurídicas decorrentes da ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos, especialmente aquelas de pequeno porte e com reduzida capacidade técnico-administrativa, diante da divergência de entendimentos verificada nos julgamentos de Tomadas de Contas Especiais.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Definir critérios objetivos para a responsabilização das entidades privadas beneficiárias de recursos públicos quanto: (i) ao julgamento das contas; (ii) à aplicação de multa; (iii) à imputação de débito e à declaração de inidoneidade; (iv) à aferição da reduzida capacidade técnico-administrativa; e (v) às hipóteses excepcionais de afastamento do dever de ressarcimento.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência ou insuficiência de prestação de contas configura violação ao dever constitucional previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, impondo o julgamento pela irregularidade das contas.

4. A aplicação de multa constitui consequência necessária da omissão do dever de prestar contas, devendo sua dosimetria observar a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto.

5. A imputação de débito e a declaração de inidoneidade não decorrem automaticamente da ausência ou insuficiência da prestação de contas, exigindo demonstração concreta de dano ao erário, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

6. Excepcionalmente, admite-se o afastamento da imputação de débito quando, cumulativamente, a entidade possuir reduzida capacidade técnico-administrativa, os recursos apresentarem baixa materialidade econômica e inexistirem indícios de dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, cabendo ao Relator aferir tais circunstâncias à luz das peculiaridades de cada caso concreto.

## **IV. DISPOSITIVO**

7. Fixação de tese jurídica uniformizadora estabelecendo que: (i) a ausência ou insuficiência de prestação de contas impõe o julgamento de irregularidade das contas; (ii) a multa constitui consequência necessária da omissão; (iii) a imputação de débito e a declaração de inidoneidade dependem de demonstração concreta de dano ao erário ou de circunstâncias que justifiquem o ressarcimento; (iv) admite-se, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito quando presentes os requisitos definidos

nesta decisão; e (v) compete ao Relator aferir, no caso concreto, a reduzida capacidade técnico-administrativa da entidade e os demais pressupostos para aplicação da tese.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei nº 13.105/2015 (CPC), art. 375; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, art. 8º, I.

**Sumári:** *Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência. Tomada de Contas Especial. Critérios para responsabilização. Fixação de tese jurídica. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), considerando que o objetivo principal da presente uniformização é o de buscar o equilíbrio, entre o rigor necessário ao controle dos recursos públicos e a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da responsabilidade, **para os casos dos convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT e entidades não governamentais, até que a Secretaria de Controle Externo do TCE-PI – SECEX, conforme item “f” do acórdão nº 140/2026-PLENO, exarado nos autos do TC/009074/2024**, que em suma, determinou a elaboração de um modelo simplificado de prestações de contas para as entidades de pequeno porte e sem estrutura administrativa, que recebam recursos de pequeno valor e de forma esporádica, inclusive com análise da viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte, como parâmetro objetivo para definição desse regime diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado, **pela seguinte uniformização de jurisprudência:** **a)** A ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidade privada beneficiária de recursos públicos configura violação ao dever previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e impõe o julgamento pela irregularidade das contas; **b)** A aplicação de multa constitui consequência necessária da omissão do dever de prestar contas, observada a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto; **c)** A imputação de débito, bem como a declaração de inidoneidade, não decorrem automaticamente da ausência ou da insuficiência da prestação de contas, sendo indispensável a demonstração de elementos concretos que evidenciem a ocorrência de dano ao erário ou de outras circunstâncias aptas a justificar a imposição do dever de ressarcimento; **d)** Excepcionalmente, poderá ser afastada a imputação de débito quando, cumulativamente: i) a entidade beneficiária possuir reduzida capacidade técnico-administrativa; ii) os recursos envolvidos apresentarem baixa materialidade econômica; e iii) inexistirem indícios de dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário; **e)** A aferição da capacidade técnico-administrativa e das circunstâncias que autorizam o afastamento da imputação de débito, deverá ser realizada pelo Relator, à luz das



particularidades de cada caso concreto.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (quando do relato) e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**ASSINATURA DIGITAL**

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                        |                     |
|----------------------------------|----------------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                                   | Data e hora         |
| ***.65.183-**                    | LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS | 17/07/2026 09:01:17 |

**Protocolo:** 007047/2026

**Código de verificação:** 34D87E5A-0F5E-4F4F-9CE0-F66947870D8F

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

